



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/07/15**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-001)**

**Expediente:** TC-004180/989/15-4.

**Representante:** Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU.

**Responsável pela Representada:** José Luiz Ferreira Guimarães – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital nº 041/2015, do Pregão Presencial nº 016/2015, do tipo menor preço, promovido pela Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU, e que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de cestas básicas.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 4.959.396,00.

**Advogados:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**REFERENDO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **LARISSA ALVES NOGUEIRA** contra o edital do Pregão Presencial nº 053/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. – PROGUARU** e que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de cestas básicas.

A abertura da sessão pública de processamento do pregão estava marcada para ocorrer no dia 13/07/2015, às 10:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital, apontando a existência de impropriedades que contrariam as normas de regência, comprometem a competitividade e dificultam a formulação de propostas, a saber:

1.2.1. Inconsistências nas disposições que concernem ao critério de julgamento do certame, especialmente em relação ao preâmbulo, que consigna que a licitação é do tipo “menor preço” e o item 8, que estabelece que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



o julgamento se fará a partir do critério do menor preço por lote. Entende ter sido inobservada a regra do artigo 4º, VII da Lei 10.520/02;

1.2.2. Ilegalidade na imposição de majoração das propostas comerciais apresentadas por Cooperativas de Trabalhadores, à razão de 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.876/99 e consoante dispõe o subitem “8.11” do edital;

1.2.3. Cumulação de exigências de prestação de garantia contratual, prescrita no subitem “13.8” e demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para contratação, consoante dispõe o subitem “1.6” do Anexo II, que a Representante considera ilegal;

1.2.4. Exigência de amostras extensiva a todas as licitantes e sem o estabelecimento de critérios de análise ou parâmetros específicos de julgamento;

1.2.5. Imposição de que os produtos fornecidos sejam acondicionados em caixa com selo do INMETRO, na forma do subitem “3.2” do Anexo I, exigência que a Representante garante ter sido revogada pela instrução Normativa nº 24, de 09 de setembro de 2013, do Ministério da Agricultura;

1.2.6. Ausência de justificativas técnicas para a requisição dirigida à licitante vencedora quanto a manutenção de 5 (cinco) postos de distribuição no Município de Guarulhos.

Acresce que o edital não estabelece um prazo mínimo para que a vencedora instale os postos de distribuição e que a disposição contraria o enunciado da súmula de jurisprudência nº 14.

1.2.7. Omissão do ato convocatório na definição do prazo para o fornecimento dos cartões para retirada das cestas básicas;

1.2.8. Vedação irregular à apresentação de certidões positivas com efeito de negativas para a demonstração da regularidade fiscal das proponentes;

1.2.9. E ausência de disposições que indiquem a observância e concessão das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**

